

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000239028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001668-34.2011.8.26.0159, da Comarca de Cunha, em que são apelantes ROMUALDO MANOEL DA SILVA, MARCOS PEREIRA DA SILVA e LOJAS CEM S/A, é apelado JOSÉ PAULINO ISIDORO.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 6 de abril de 2016.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0001668-34.2011.8.26.0159 VOTO Nº 12758

APELANTES: ROMUALDO MANOEL DA SILVA, MARCOS PEREIRA DA SILVA e LOJAS

CEM S/A

APELADO: JOSÉ PAULINO ISIDORO

COMARCA: CUNHA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: Dr (a). VALDIR MARINS ALVES

EMENTA

2

ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO - LEGITIMIDADE PASSIVA - NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA DO CAMINHONEIRO - MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO

- Tendo em vista que restou evidenciado das provas colhidas nos autos, mormente pelo conhecimento de transporte, que a transportadora estava prestando serviço de transporte para as Lojas Cem, de modo a vincular a conduta do condutor do caminhão à contratante, reconhece-se a legitimidade da corré Lojas Cem para figurar no polo passivo da demanda.
- À luz das provas analisadas (prova oral que dá conta da forma pela qual o caminhão era conduzido alta velocidade), impõe-se reconhecer a existência de nexo causal entre o evento danoso e a conduta do condutor do caminhão a ensejar a composição dos danos suportados pelo autor.
- Mantém-se o quantum indenizatório fixado na seara material e moral, vez que ponderado pelo R. Juízo a quo, as peculiaridades do caso, mormente o fato do autor estar transportando produto inflamável.

RECURSOS IMPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 387/401, que julgou procedente em parte a demanda, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por danos materiais no importe de R\$ 7.530,00 (sete mil quinhentos e trinta reais). Por consequência, condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Entendeu o magistrado *a quo*, que havia nos autos prova suficiente da culpa do corréu Romualdo pelo acidente que vitimou Nauselene, destacando a dinâmica do



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0001668-34.2011.8.26.0159 VOTO Nº 12758

acidente conhecida por meio de depoimento testemunhal. Observou que restou comprovado que Romualdo conduzia o caminhão em velocidade superior à permitida no local e pela faixa central, sendo que ao se deparar com fluxo de veículos mais lento na sua frente, de inopino, buscou ocupar a faixa onde a motocicleta trafegava, colhendo-a. Asseverou que, apesar do veículo ser dotado de tacógrafo, o demandado não trouxe aos autos prova de que trafegava em velocidade compatível com a via. Afirmou que o fato da vítima não possuir habilitação para a condução e motocicleta, embora fosse uma infração administrativa, em nada contribuiria para a eclosão do acidente, bem como, o fato desta trafegar sem capacete, já que a motocicleta foi colhida por veículo de grande porte e que não se observou qualquer lesão na cabeça. Destacou que tal evento também danificou o veículo Fusca, ensejando, assim, a composição dos danos na seara material, mas, que para a fixação de tal indenização, deveria ser ponderado o fato de que estava sendo transportado um botijão de gás, o qual teria agravado o resultado do acidente. No mais, fixou indenização por danos morais decorrentes do falecimento da vítima, filha do autor.

Irresignados, os réus apelaram.

Aduziu o corréu Romualdo, em suma, que o entendimento esposado na sentença era equivocado, na medida em que tomou por base o depoimento da testemunha José Luiz Filho, sobre a qual afirma pairar dúvida quanto a sua presença no local dos fatos. Sustentou que passou despercebido o teor dos depoimentos das testemunhas Maurício e Jorge, as quais sustentaram que o caminhão estava sendo conduzido em respeito à legislação de trânsito e em velocidade plenamente compatível com o trecho da rodovia em que transitava. Descreveu a forma em que o acidente se deu, destacando o fato dos veículos (motocicleta e carro) estarem sem iluminação e que a vítima não possuía habilitação e trafegava sem capacete, pugnando, assim, pelo afastamento da condenação imposta na seara material e moral, por culpa exclusiva da vítima.

A corré Lojas Cem, por sua vez, reiterou os termos do agravo retido anteriormente interposto, no que tocava à alegação de sua ilegitimidade passiva, vez que em nenhum passo foi alegada que o caminhão transportava mercadorias suas. No mérito, sustentou que a conduta das vítimas do acidente foi imprudente (carro que transportava combustível e motocicleta conduzida por pessoa não habilitada, sem capacete e com os faróis apagados). Afirmou que o veículo acoplado a uma carreta não poderia trafegar na



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0001668-34.2011.8.26.0159 VOTO Nº 12758

velocidade compatível com a rodovia.

Por fim, o corréu Marcos, se insurgiu contra a sentença, sustentando que as vítimas do acidente conduziam seus veículos em velocidade muito baixa e que os veículos não estavam devidamente sinalizados. Afirmou que diante da baixa velocidade o condutor do caminhão não teve condições de desviar dos veículos, tendo apenas freado na tentativa de evitar a colisão, vez que, em qualquer dos lados que derivasse, colidira. Asseverou que o depoimento da testemunha José Luiz Filho não poderia se prestar para confirmar os fatos, vez que este trafegava atrás de um caminhão baú (situação que dificultaria a sua visibilidade). Observou a impossibilidade de apresentar a prova relativa ao tacógrafo, pois o veículo não era dotado de tal equipamento. Finalmente, pleiteou a exclusão da culpa reconhecida e, subsidiariamente, requereu a diminuição da indenização fixada a titulo de danos morais.

Processado o apelo com o recolhimento do preparo respectivo apenas pelos apelantes Lojas Cem e Marcos (corré Romualdo beneficiário da justiça gratuita), foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a este Tribunal.

Nesta Instância, em face da preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelas Lojas Cem S/A, foi determinada a juntada do conhecimento de transporte constante no Boletim de Ocorrência, oportunizando-se, na sequência, a ciência das partes acerca do documento juntado.

É a síntese do necessário.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 387/401, que julgou procedente em parte a demanda, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por danos materiais no importe de R\$ 7.530,00 (sete mil quinhentos e trinta reais). Por consequência, condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Conforme se infere dos autos, foi ajuizada ação buscando a composição dos



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0001668-34.2011.8.26.0159 VOTO Nº 12758

danos materiais e morais suportados pelo autor em decorrência do acidente automobilístico havido, que veio vitimar o autor, bem como, sua filha, pleito esse que restou impugnado pelos ora apelantes.

Neste contexto, foi produzida prova documental consistente na juntada de peças do inquérito policial e respetiva ação penal, contrato existente entre a transportadora e as Lojas Cem, além de documentos dando conta do vínculo empregatício existente entre a transportadora e o condutor do caminhão, que supostamente causara o acidente. Foi produzida, ainda, prova oral consistente na oitiva de uma testemunha do autor e duas testemunhas dos réus.

Pois bem.

Preliminarmente, saliento que tendo em vista que os recursos de apelação promovidos individualmente pelos réus mantém estrita relação entre si, passo a analisá-los conjuntamente.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ LOJAS CEM

Sustenta a corré Lojas Cem, em sede de agravo retido, cujos termos foram reiterados no bojo do recurso de apelação, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de inexistência de vínculo com os fatos narrados nos autos, mas, sem razão.

Isto porque, em que pese do teor do contrato colacionado às fls. 173/174 extrai-se que o objeto da avença existente entre a transportadora e as Lojas Cem, se restringia a divulgação dos logotipos e anúncios da Empresa, pintados, adesivados, ou fixados nas portas e/ou carroceria do veículo mencionado, colhe-se do conhecimento de transportes acostado às fls. 468, que as mercadorias estavam sendo transportadas em favor da corré Lojas Cem S/A, informação essa que foi retratada pelas testemunhas ouvidas em sede de inquérito (reconheceram que o caminhão pertencia à referida empresa — vide depoimento de fls. 35/36, 37/38 e 81),



PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0001668-34.2011.8.26.0159 VOTO Nº 12758

Desta forma, tendo em vista que restou evidenciado das provas colhidas nos autos, mormente pelo conhecimento de transporte, que a transportadora estava prestando serviço de transporte para as Lojas Cem, de modo a vincular a conduta do condutor do caminhão à contratante, reconhece-se a legitimidade da corré Lojas Cem para figurar no polo passivo da demanda.

DA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO

De um lado, o autor imputa ao condutor do caminhão, corréu Romualdo, a responsabilidade pelo evento danoso, consistente na batida na porção traseira na motocicleta conduzida pela sua filha, fato esse que implicou na colisão com a carreta acoplada ao seu veículo, situação essa que teria ocasionado o falecimento de sua filha e o capotamento e posterior incêndio do seu veículo.

De outro, os réus sustentam que a culpa do acidente se deu em face da baixa velocidade dos veículos do autor e de sua filha e pelo fato desta estar conduzindo o veículo sem a devida habilitação e sinalização (faróis desligados), inclusive sem capacete.

Da análise detida do conjunto probatório colacionado ao presente, evidente se mostra que a responsabilidade pelo evento danoso deve ser imputada ao condutor do caminhão, pois, apesar de sido sustentado por ele que os veículos com os quais colidiu estavam em baixa velocidade e com os faróis desligados, extrai-se das declarações prestadas em sede de inquérito policial, que o condutor do caminhão teve condição de visualizar que estava à sua frente a motocicleta, bem como, o veículo Fusca, tanto assim, que afirmou que referidos veículos se encontravam em velocidade baixa, tendo inclusive aventado a possibilidade de ultrapassagem destes (fls. 57/58).

Ademais, o depoimento da testemunha José Luiz Filho, prestado nos autos da ação penal e reiterado na demanda em apreço, é claro no sentido de que o caminhão envolvido no acidente trafegava pela faixa da direita, em alta velocidade, em local que em que terminava um declive, iniciando-se um aclive.

Dele observa-se que o caminhão não teria condições de parar em razão da



PODER JUDICIÁRIO 7 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0001668-34.2011.8.26.0159 VOTO Nº 12758

velocidade que empreendia e que para não bater nos veículos que estavam a sua frente, entrou na faixa na qual as vítimas se encontravam, vindo a colhê-las, ressaltando que à sua esquerda vinha uma carreta.

Destaca-se do depoimento em questão, ainda, que a motocicleta estava com os faróis acesos, estimando-se que o depoente esta conduzindo seu veículo a 100 km/h e que mesmo assim este não teria condições de ultrapassar o caminhão.

Referidos elementos não foram afastados pelos depoimentos das testemunhas dos réus (Sr. Maurício e Jorge – fls. 353/360), os quais, mesmo estando seguindo em comboio o demandado, não souberam descrever a dinâmica dos fatos, se reportando, apenas, a versão dos fatos obtida junto ao réu.

Demais disso, importante lembrar que, como bem ponderado pelo magistrado *a quo*, os demandados não se desincumbiram do ônus de trazer aos autos as informações registradas no tacógrafo do veículo, ou qualquer outra prova que demonstrasse que o caminhão desenvolvia velocidade compatível com a via, bem como, que respeitava a distância de segurança exigida entre veículo.

Neste particular, não se pode olvidar, ainda, que o fato da vítima fatal não possuir habilitação para conduzir motocicleta e de estar ou não usando capacete (condição não apurada nos autos), não implica no reconhecimento de culpa de terceiro, mormente quando os ferimentos que levaram à perda da vida não foram produzidos na cabeça (vide atestado de óbito de fls. 35 e laudo de corpo de delito de fls. 58/59), única hipótese em que se admitiria maiores ponderações acerca do uso do capacete.

No mais, no que toca a ausência de habilitação da condutora da motocicleta, esta condição não tem o condão de afastar a responsabilidade do condutor do caminhão, já que não foi verificada qualquer conduta indevida pela motociclista que, aliás, foi colhida na porção traseira da motocicleta.

Acerca dessa temática, inclusive, já decidiu este Tribunal. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO 8 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0001668-34.2011.8.26.0159 VOTO Nº 12758

> Responsabilidade Civil- Acidente de Trânsito- colisão entre motocicleta e carreta- Pedido de Reparação de Danos morais, materiais e pensão mensal – nexo de causalidade entre o acidente e os danos - Ausência de habilitação para a condução de motocicleta- Vencimento da CNH -Violações que não afastam evento danoso (ato ilícito)- Censura que deve ser apurada na esfera administrativa- Alegação de doença mental preexistente (oligofrenia)- Afastada - Laudo conclusivo acerca da doença (traumatismo craniano) e o acidente (nexo causal)- Interdição do autor posterior à data do acidente- Prova Pericial realizada que atesta a total incapacidade do autor para o trabalho- Pensão mensal devida e fixada- Danos morais e materiais reduzidos- Agravo retido desprovido-Preliminares afastadas- Ré que não se desincumbiu do seu ônus, nos termos do art. 333, II, CPC- Denunciação à lide da Seguradoraacolhimento- Exclusão da Seguradora no pagamento referente aos danos morais não contratos na apólice- Concorrência de culpas afastada-Sentença parcialmente reformada- Recursos parcialmente providos. (TJ-SP - APL: 00011022720058260505 SP 0001102-27.2005.8.26.0505, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 28/04/2015, 27^a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2015)

Daí porque, à luz das provas em análise, impõe-se reconhecer a existência de nexo causal entre o evento danoso e a conduta do condutor do caminhão a ensejar a composição dos danos suportados pelo autor.

Quanto ao valor indenizatório na seara material, melhor sorte não assiste ao recurso, vez que quando da fixação deste observou-se não só os prejuízos efetivamente sofridos, ponderando-se, também, a conduta do autor, consistente no transporte de produto inflamável (botijão de gás) na carreta acoplada ao veículo, tanto assim, que foi fixado o valor da indenização em 1/3 do montante pretendido, razão pela qual, a decisão deve ser mantida nesse particular.

Por fim, passo à análise do pleito indenizatório na seara moral.

De plano, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais



PODER JUDICIÁRIO 9 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0001668-34.2011.8.26.0159 VOTO Nº 12758

renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato." Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

10

APELAÇÃO Nº 0001668-34.2011.8.26.0159 VOTO Nº 12758

dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2009/0006470-8

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

11

APELAÇÃO Nº 0001668-34.2011.8.26.0159 VOTO Nº 12758

para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

- 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso destes autos, evidente se mostra a caracterização do dano moral, reputando razoável, ainda, o *quantum* indenizatório fixado em Primeira Instância, qual seja, R\$ 100.000,00 (cento mil reais), mormente quando considerado o grau de sofrimento do pai que, além de ter sido vítima do acidente, perdeu uma filha, solteira, que contava com apenas vinte e um anos de idade, tendo toda uma vida pela frente, alterando, assim, a ordem natural desta.

Desse modo, tendo em vista o dano moral suportado pelo apelado e as peculiaridades do caso, fica mantida a indenização arbitrada na seara moral.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora